AO JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXXXX

Processo nº: XXXXXXXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que lhe move o Ministério Público, vem, pela Defensoria Pública, com fulcro art. 600 do Código de Processo Penal,

apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL

interposto pelo Ministério Público, no qual este requer a reforma da r. sentença de id. XXXXXXXX. Requer sejam recebidas e juntadas em seus regulares efeitos de direito, e que sejam remetidas à Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do

XXXXXXXXXXXX.

FULANA DE TAL Defensora Pública

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXXXXXXX

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE: Ministério Público do XXXXXXXXXX

APELADO: FULANO DE TAL

ORIGEM: Vara do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do

XXXXXXXXXXXX

PROCESSO DE ORIGEM: XXXXXXXXXXXX

1 - SÍNTESE FÁTICA

Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público imputou ao acusado a prática dos delitos previsto no art.121, § 20, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, na forma do art. 73, caput, todos do Código Penal, em que o acusado, no dia 10 de fevereiro de 2019, teria tentado matar, com golpes de faca, a vítima fulana de tal.

Realizada a Sessão Plenária, o réu foi condenado à pena de nove anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, (Id. xxxxxx), tendo sido proferida r. sentença nos seguintes termos:

"Desta forma, com tal decisão, entendeu o Egrégio Colegiado Popular ser procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu fulano de tal às penas do art.121, § 20, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, na forma do art. 73, 2ª parte, todos do Código Penal.

Atento às disposições constantes do art. 50 XLVI da Constituição Federal e art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria da reprimenda.

Culpabilidade. Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento da agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso denota grau de intensidade inerente à própria espécie delitiva, sem registro de particularidade durante a ação capaz de extrapolar os tipos penais, não devendo, pois, ser desvalorada.

Personalidade: sua valoração deve se fundamentar em elementos concretos, dados técnicos, elaborados por profissionais capacitados para este fim; e não há nos autos estudo nesse sentido, com base no perfil psicológico e moral do acusado, sendo admissível, pois, receber avaliação positiva; nessa linha de consideração, o caráter individual e moral do sentenciado não pode ser aferido negativamente com suporte em delitos por ele praticados antes ou depois da infração penal em apreço.

Entende-se como conduta social aquela relacionada ao comportamento do agente no meio social, familiar e profissional; ausentes elementos sobre os seus antecedentes sociais, não é possível a exasperação da penabase neste fundamento.

Os motivos do crime circunscrevem-se ao âmbito do

próprio tipo penal.

As circunstâncias não lhe são desfavoráveis, pois o

fato de o homicídio ter sido cometido com a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima foi levado em consideração para qualificar o

delito e não serve para desabonar a referida circunstância judicial, sob pena de incorrer no odioso bis in idem.

As consequências extrapenais do delito não lhe desfavorecem, pois, segundo o entendimento do E. TJDFT, tal fundamento não extrapola o tipo penal do crime de homicídio, constituindo consequência normal dos crimes com resultado lesivo (TJDFT - Registro do Acórdão n. 868123).

De ressaltar-se, ainda, que o comportamento da vítima contribuiu para a eclosão dos eventos delituosos, pois, segundo consta, travou intensa discussão com o acusado momentos antes dos fatos.

1. Do delito de homicídio tentado qualificado Analisadas as circunstâncias judiciais, no que julgo

desfavoráveis ao réu, notadamente em razão da constatação de um registro de maus antecedentes, em cumprimento ao preceito constitucional e em respeito à soberana vontade dos Senhores Jurados, fixo a pena-base em quatorze anos de reclusão.

Não há circunstância atenuante. Em face da agravante da reincidência, aumento a pena em dois anos, perfazendo o quantum de dezesseis anos de reclusão. Não há causa especial de diminuição e/ou de aumento de pena.

É cediço que o Juiz deve levar em consideração o iter criminis percorrido para a fixação da fração da tentativa. Maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação do delito e menor quanto mais aproximar-se.

No caso vertente, considerando haver o réu

percorrido significativa parte do iter criminis, vindo com sua conduta atingir duas vítimas e colocando em risco a vida de outras, tem-se por inegável que o caso recomenda mitigação média de cinquenta por cento, perfazendo o quantum de oito anos de reclusão.

2. Do erro na execução e da aplicação do concurso

form al

> Vítima: Fabíola Freitas Queiroz A tentativa de homicídio contra a pessoa visada e

atingida pelo atropelamento absorve o crime de lesões corporais contra terceiro, mas obriga ao acréscimo de pena, na forma do art. 70 do CP.

Considerando, na hipótese da segunda série, a aplicação da segunda parte do art. 73 do Código Penal, impõe-se o aumento de um sexto, tendo em vista o número de vítima, atingindo o patamar de nove anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 33 do Código Penal e da Lei dos Crimes Hediondos.

Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º do art.

387 do Código de Processo penal, uma vez que o regime não será modificado; com efeito, o acusado não permaneceu preso durante a fase da formação da culpa, estando foragido da justiça até a presente dada.

Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade. Da análise de sua folha penal tem-se que a prisão se justifica pela necessidade de resguardo da ordem pública e da aplicação da Lei Penal. Com efeito, há registro de condenação definitiva pelo delito de receptação e roubo qualificado. Implica concluir-se que, solto, encontrará os mesmos estímulos para a prática de ilícitos. Outrossim, encontra-se foragido da Justiça desde o ano de 2019. Demais disso, a periculosidade do acusado revelada pelas circunstâncias do crime impõe sua segregação como forma de acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça,

inviabilizando a substituição da prisão por medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Cumpra-se o mandado de prisão já expedido.

Porque incabíveis ao presente caso a suspensão condicional da pena (artigos 77/82) e as penas restritivas de direito (arts. 43/48), em face do disposto no art. 77, caput, e incisos I e II, e art. 44, incisos I, II e III, todos do Código Penal, deixo de analisá-las nesta oportunidade.

Deixo de fixar o valor mínimo para efeito de reparação de danos. Para a fixação da verba indenizatória, segundo a jurisprudência, faz-se necessário: a provocação do ofendido ou de seu(s) herdeiro(s), a produção de prova, de contraprova e instrução específica para apurar o valor mínimo, além de contraditório pleno com todos os recursos a ele inerentes (TJDFT: 2008 03 1 010052-6 APR e 2007 03 1 002152-5 APR).

Custas na forma da lei.

Conforme dicção do art. 15, inciso III, da Carta Magna, declaro suspensos os direitos políticos do réu.

Transitada em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, expeça-se Carta de Sentença ao Juízo das Execuções Criminais e oficie-se ao TRE.

Dê-se ciência às vítimas desta decisão, nos termos do art. 201, § 20, do CPP.

Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI.

Sentença lida, publicada em Plenário e registrada eletronicamente. Intimadas as partes e o réu. Intimese o réu por edital." Irresignado com a sentença prolatada, o d. órgão ministerial interpôs recurso de apelação (id. 153669905), com razões de id. 154376953, no qual pugna pela reforma do quantum da pena imposta na condenação.

A Defesa apresenta agora as contrarrazões ao recurso de

apelação do MP.

2 - TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE FORMAL

As presentes contrarrazões são hábeis de serem conhecidas. A via do recurso também se revela útil, necessária e adequada ao atendimento da pretensão veiculada pelo órgão de defesa, tudo evidenciando a legitimação recursal.

Além disso, tem-se que são tempestivas, bem como adequadas. Nesse ponto, merece destaque que o prazo para ciência se iniciou quando o apelado ainda era assistido por advogado particular, na data de 31/03/2023. Verifica-se que o sistema registrou automaticamente a ciência em 04/04/2023, momento em que teria começado o prazo de 8 (oito) dias para sua apresentação, ficando o termo final para o dia 17/04/2023.

É de se registrar que esta defesa técnica requereu o reinício do prazo para a apresentação das contrarrazões, tendo em vista a renúncia do advogado anteriormente constituído, bem como a necessidade de observância das prerrogativas inerentes à Defensoria Pública.

O pedido de devolução do prazo foi indeferido em decisão de Id. 155439129. Não obstante a isso, apresenta-se as presentes contrarrazões no prazo anteriormente assinalado.

3 - O ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA (art.

593, III, c, CPP). DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.

O d. órgão ministerial, no entanto, argumentou a necessidade de aumento da reprimenda, pelos seguintes argumentos: a violação ao princípio da proporcionalidade com relação ao quantum de aumento da pena em razão da reincidência do réu (artigo 61, inciso I, do Código Penal); b) contrariedade do artigo 61, inciso II, alínea "d", do Código Penal; e c) violação ao princípio da proporcionalidade com relação ao quantum de diminuição da pena em razão da tentativa (artigo 14, inciso II, do Código Penal).

Ocorre que não merece razão o d. Ministério Público, devendo ser mantido o *quantum* estabelecido pelo I. juízo sentenciante, senão vejamos.

3.1 - SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO.

Na primeira fase da dosimetria, verifica-se que o d. juízo *a quo*, em razão da existência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, estabeleceu a pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, o d. juízo *a quo* reconheceu a existência da agravante da reincidência, tendo aumentado a pena em 2 (dois) anos, fixando-a em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Nesse ponto, importa destacar que jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre

convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (AgRg no AREsp 237.445/RS, Rel. de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 29/11/2017).

Assim sendo, não está o órgão julgador obrigado a considerar a fração de 1/6 (um sexto) ou qualquer outra para fins de aumento ou diminuição na segunda fase, bastando que a decisão seja moderada na observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que se pode perceber no caso em discussão.

Em verdade, a tarefa do juízo não se pauta em realizar aumentos com base em frações que nem estão dispostas na lei, mas sim na análise das particularidades do caso concreto.

No momento da dosimetria, não se pode deixar de considerar o princípio individualizador, que impõe o exame das circunstâncias do caso concreto para realização do cálculo da pena e para aplicação de uma pena individualizada e justa ao condenado.

Dessa maneira, o *quantum* de aumento pelo reconhecimento da agravante da reincidência se mostra adequado, proporcional e justo, devendo ser a r. sentença mantida.

3.2 - SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. AGRAVANTE DE PERIGO COMUM. INEXISTÊNCIA.

Ainda na segunda fase da dosimetria, o d. juízo *a quo*, diferentemente do entendimento do órgão ministerial, não reconheceu a existência da agravante genérica de perigo comum, disposta no artigo 61, inciso II, alínea "d", do CP.

Sobre esse ponto, é fundamental destacar que nos casos de crimes de homicídio, o legislador por bem entendeu que a situação de perigo comum deveria ser especialmente considerada e apenada de forma mais rígida, motivo pelo qual incluiu como circunstância que qualifica o crime, a saber:

§ 2° Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa,

ou por outro motivo torpe;

II - por motivo futil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo,

asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar

perigo comum; (grifo nosso)

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Nesse sentido, caso o órgão ministerial quisesse que fosse considerada a existência dessa circunstância especial deveria, desde o início, ter denunciado pelo crime qualificado, o que seria avaliado tanto no momento da sentença de pronúncia, quanto no julgamento pelos jurados em plenário.

Dessa forma, incabível considerar a existência de uma agravante genérica que possui equivalência no tipo qualificado do crime e que não foi levada à apreciação dos jurados no momento adequado.

A propósito, a jurisprudência é firme no sentido de que é vedada a utilização de um fato integrante do tipo penal como agravante genérica devido a impossibilidade de dupla valoração:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL COMETIDA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. (.) AGRAVANTE

PREVISTA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA 'F', DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. EXCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 2. No crime previsto no artigo 129, § 9º (lesão corporal prevalecendo-se das relações domésticas), o tipo penal é integrado pelo fato de o crime ter sido cometido em situação de violência doméstica contra a mulher, de modo que não se pode aplicar a agravante do artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal, sob pena de indevido bis in idem." (APR 20100111818354)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO *ALEGACÃO* ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. AFASTAMENTO DA AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEOUÊNCIAS DO CRIME, AFASTAMENTO DE AGRAVANTE GENÉRICA. BIS /N IDEM. *RECURSO* **CONHECIDO** Ε PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 3. A incidência da causa de aumento especial prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, exclui a possibilidade de aplicação da agravante genérica prevista na alínea 'f', inciso II, artigo 61, Código Penal, de modo a obstar a dupla valoração jurídica do mesmo fato.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante nas sanções do artigo 213, combinado com o artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, e com o artigo 5º, incisos I e II da Lei nº 11.340/2006, afastar a avaliação negativa da circunstância judicial das consequências do crime e a agravante prevista no artigo 61,

inciso II, alínea "f", do Código Penal, restando a pena reduzida para 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado. (Acórdão 644373, 20100310291459APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, , Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/12/2012, publicado no DJE: 7/1/2013. Pág.: 259)

Acrescente-se que, mesmo se considerasse a possiblidade da agravante de perigo comum, ainda assim não seria possível reconhecê-la no caso concreto.

Isso porque, a característica comum dessa agravante é a imprevisibilidade da extensão do dano e a amplitude do número de vítimas que podem ser, ocasionalmente, atingidas.

O perigo comum exige do meio utilizado que exponha número indeterminado de pessoas a um perigo, com uma única conduta e com consequências, também, indeterminadas (Resp 1351249), o que não restou provado no caso concreto.

Nesse sentido, não resta evidenciada a existência da agravante do perigo comum, motivo pelo qual se requer a conservação da integralidade da r. sentença.

3.3 - TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. TENTATIVA. QUANTUM DE REDUÇÃO.

Relativamente à causa de diminuição da tentativa de homicídio, na terceira fase da dosimetria, o d. juízo *a quo* entendeu que a execução teria se aproximado da consumação em seu patamar intermediário, tendo reduzido a pena na fração mínima de ½ (metade).

Deveras, na punição da tentativa, quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição, e quanto menos distante ficar o agente da consumação do delito, maior a fração de diminuição.

Do exame detido das circunstâncias do fato, verifica-se que a tentativa se aproximou medianamente do resultado típico, sendo correta a minoração da pena no patamar de metade (1/2).

Ao contrário do entendimento do d. MP, a despeito de não ter sido uma tentativa branca ou incruenta, não se percebe que a gravidade e letalidade das lesões foi intensa a ponto de ensejar a redução mínima na tentativa de homicídio.

Desse modo, deve ser entendido que o *iter criminis* foi mais próximo do patamar médio, o que autoriza a redução de ½ (metade) na terceira fase da dosimetria.

Assim sendo, diante de todo o exposto, deve ser mantida na integralidade a r. sentença, desprovendo-se o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial.

4 - PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o regular processamento das contrarrazões em tela, para que não seja provido o recurso interposto pelo Ministério Público e seja mantida a r. sentença na íntegra.

Termos em que pede deferimento..

Fulano de tal Defensora Pública do xxxxxxxxx